SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010678-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Elisandra Roberta de Arruda Souza
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória com pedido de antecipação da tutela, proposta por ELISANDRA ROBERTA DE ARRUDA SOUZA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de créditos tributários relativos ao veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, ano 2009, Placa ENP 2037 – RENAVAM 00193853183, bem como a baixa definitiva do referido bem no DETRAN, sob o fundamento de que a cobrança de IPVA, relativa aos exercícios de 2015/2016, bem do seguro DPVAT e da taxa de licenciamento é indevida, uma vez que, 20/10/2014, se envolveu em um acidente de trânsito, que ocasionou a perda total do veículo.

A inicial veio acompanhada de procuração (fl.11) declaração de hipossuficiência (fl. 12) e documentos (fls. 13/26).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28).

Citada (fl. 33) a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34/39). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no que diz respeito aos pedidos relacionados ao DPVAT e à Taxa de Licenciamento. No mérito, afirma que a baixa do veículo e o pagamento dos tributos são de responsabilidade da autora e que não há provas de que tenha havido a perda total do veículo.

Houve réplica (fls. 42/48), que veio acompanhada das fotografias de fls. 49/53.

O processo foi saneado (fls. 58/59), tendo sido afastadas as preliminares e deferida a realização de prova pericial.

Laudo pericial apresentado às fls. 115/124.

Manifestação acerca do laudo pericial pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 127/131 e pela autora às fls. 133/134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O laudo pericial, fls. 115/124, somado à prova documental produzida, contém todos os elementos necessários para a solução da lide.

As preliminares já foram repelidas.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a perícia realizada nos autos comprova a ocorrência de danos de grande monta no veículo, em razão do narrado acidente, ocorrido em outubro/2014.

De fato, a perícia foi precisa ao indicar que, realmente, nos termos do "artigo 3º da Resolução 544 do Conselho Nacional de Trânsito, no seu item III, o veículo periciado se classifica com dano de Grande Monta. Sendo que o destino do mesmo deve ser a sua baixa e sucateamento. Configurando desta maneira a efetiva perda total do veículo objeto da lide". (grifei).

A própria legislação determina que o carro classificado com dano de grande monta é irrecuperável, ou seja, com perda total. Confira-se o art. 8º da Resolução Contran nº 544/2015:

Art. 8° - O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

O fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículo automotor é obviamente a existência dele, de sorte que, identificada com segurança a inutilização do bem, igualmente desaparece o objeto da exação, dada a perda das características necessárias para se identificar aquele bem como um veículo automotor.

Em nada altera esse entendimento o fato de a autora não ter comunicado à

época a perda total do veículo ao DETRAN/SP, para a baixa de seu registro junto ao cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado, pois o imposto é desprovido de fato gerador.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a ação – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Veículo, objeto de sinistro, que resultou na perda total do bem – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Inocorrência do fato gerador pela perda total do veículo, descaracterizando o domínio ou a posse – Hipóteses de dispensa do pagamento do tributo nos termos dos arts. 11 e 14, §2º, ambos da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Ausência de comunicação do sinistro perante o órgão de trânsito competente – Irrelevância – Inconcebível a cobrança do imposto desprovido de fato gerador – Verba honorária advocatícia devida pela apelante, vencida na causa – Inteligência do art. 85, "caput", do CPC – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (TJSP; Apelação 1500008-65.2015.8.26.0263; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE Débitos de IPVA. Perda do domínio e da posse sobre o veículo Estelionato Dispensa do pagamento nos termos do art. 14, da Lei Estadual nº 13.296/08. Não comunicação do fato aos órgãos de trânsito. Irrelevância. Precedentes Ação julgada procedente Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação nº 1009910-84.2014.8.26.0053. Relator: Leme de Campos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 02/03/2015).

Desta forma, o tributo e demais encargos (licenciamento e seguro obrigatório), são inexigíveis a partir do exercício seguinte à ocorrência do sinistro, ou seja, a partir de 2015.

Ressalte-se, contudo, que, diante da não comunicação da perda total ao órgão de trânsito, não são devidos os honorários advocatícios, já que a administração não foi formalmente comunicada, de forma a evitar a cobrança.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido. Declaro a inexigibilidade dos débitos cobrados, bem como dos vincendos, relativos ao IPVA, DPVAT e licenciamento sobre o veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, ano 2009, Placa ENP 2037 – RENAVAM 00193853183. Em consequência, determino que se oficie ao DETRAN, informando a perda total do veículo, em virtude de sinistro, devendo ser providenciada a baixa definitiva do referido bem.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPVA e demais encargos (licenciamento e seguro obrigatório), que recaiam sobre o veículo indicado na inicial, a partir de 2015 e, ainda, para que a requerida se abstenha de lançar o nome da autora no Cadin Estadual, ou o retire, caso já o tenha feito, até ulterior decisão.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, conforme justificado acima.

P. I.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA